

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Aperfeiçoa a Lei de Arbitragem para uniformizar o regime de controle judicial da sentença arbitral, fixando prazo único para alegação de nulidade e vedando sua rediscussão fora do prazo legal, em reforço à segurança jurídica e à efetividade da arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

§ 5º A ação destinada à declaração de nulidade de sentença arbitral, parcial ou final, seguirá o procedimento comum previsto na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, as disposições do § 1º do art. 525.

§ 6º A declaração de nulidade da sentença arbitral deverá ser requerida no prazo decadencial de até 90 (noventa) dias, contado da notificação da respectiva sentença ou da decisão sobre eventual pedido de esclarecimentos, sendo vedada a sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença após o decurso desse prazo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) estabelece que a sentença arbitral pode ser impugnada judicialmente por meio de ação anulatória, no prazo de 90 dias, conforme previsto em seu art. 33, § 1º.

Além disso, admite-se a alegação de nulidade em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, o que gerou, na prática,



controvérsias quanto à existência de uma possível duplicidade de vias para questionamento da validade da decisão arbitral.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, embora a nulidade possa ser arguida tanto por ação autônoma quanto em sede de impugnação, o prazo decadencial de 90 dias deve ser observado em qualquer hipótese¹.

Segundo o entendimento firmado, a parte não pode deixar de ajuizar a ação anulatória dentro do prazo legal e, posteriormente, buscar rediscutir a validade da sentença arbitral na fase de execução.

Conforme destacado, “a impugnação deve ser feita em no máximo 90 dias”, sob pena de preclusão da matéria relativa à nulidade da sentença arbitral¹.

Ainda segundo a orientação jurisprudencial, após o decurso do prazo decadencial, a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral fica restrita às matérias previstas no § 1º do Artigo 525 do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo vedada a alegação de nulidades previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Esse entendimento visa preservar a segurança jurídica e a estabilidade da sentença arbitral, evitando a utilização estratégica da fase executiva como meio indireto de rediscussão do mérito ou da validade da decisão arbitral.

A ausência de previsão legal expressa tem permitido interpretações divergentes, abrindo espaço para a chamada “dupla chance” de impugnação, em prejuízo da celeridade e da efetividade da arbitragem.

A presente proposta busca uniformizar o regime jurídico da impugnação da sentença arbitral, deixando claro que o prazo decadencial de 90 dias é único e aplicável a qualquer via de alegação de nulidade.

Além disso, propõe-se explicitar a aplicação do regime do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere às matérias passíveis de alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo coerência sistêmica entre a arbitragem e o processo civil.

¹ <https://www.conjur.com.br/2026-jan-30/prazo-de-90-dias-para-contestar-sentenca-arbitral-vale-para-execucao-decide-stj/>



Trata-se de medida que reforça a segurança jurídica, evita manobras protelatórias e prestigia a lógica da arbitragem como meio célere e definitivo de resolução de conflitos.

Dessa forma, o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação arbitral brasileira, alinhando-a à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e às melhores práticas do direito processual contemporâneo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ <https://www.conjur.com.br/2026-jan-30/prazo-de-90-dias-para-contestar-sentenca-arbitral-vale-para-execucao-decide-stj/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268302778700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

